



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2015

*(Proposta de lei)*

### Alteração à Lei n.º 5/2011 (Regime de prevenção e controlo do tabagismo)

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Alteração à Lei n.º 5/2011

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 14.º, 15.º, 17.º, 23.º, 28.º, 30.º e 32.º da Lei n.º 5/2011 (Regime de prevenção e controlo do tabagismo) passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

#### Definições

*Para efeitos da presente lei, entende-se por:*

- 1) .....
- 2) .....
- 3) *«Cigarro electrónico», produto, ou qualquer componente desse produto, que pode ser utilizado para inalar vapor, com ou sem nicotina, por meio de boquilha, incluindo um cartucho, um reservatório, bem como o dispositivo sem cartucho ou reservatório;*
- 4) *(anterior alínea 3))*
- 5) *«Fumar», acto de inalar ou expirar vapor, com ou sem nicotina, ou fumo do tabaco, bem como a posse de qualquer produto à base de tabaco, em combustão;*
- 6) *(anterior alínea 5))*
- 7) *(anterior alínea 6))*
- 8) *(anterior alínea 7))*



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 9) (anterior alínea 8))
- 10) (anterior alínea 9))
- 11) (anterior alínea 10))
- 12) (anterior alínea 11))
- 13) (anterior alínea 12))
- 14) (anterior alínea 13))
- 15) (anterior alínea 14))
- 16) (anterior alínea 15))
- 17) (anterior alínea 16))
- 18) (anterior alínea 17))

**Artigo 3.º**  
**Princípio geral**

O disposto no presente capítulo visa estabelecer limitações ao consumo de tabaco em recintos fechados destinados à utilização colectiva, independentemente da respectiva propriedade ou do direito de acesso, e em outros locais determinados por esta lei, de forma a garantir a protecção contra a exposição ao fumo do tabaco.

**Artigo 4.º**  
**Proibição de fumar em determinados locais**

É proibido fumar:

- 1) .....
- 2) .....
- 3) .....
- 4) .....
- 5) .....
- 6) .....
- 7) .....
- 8) .....
- 9) .....



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 10) .....
- 11) .....
- 12) .....
- 13) .....
- 14) .....
- 15) .....
- 16) .....
- 17) .....
- 18) *Nos terminais e abrigos afectos a veículos de transporte colectivo de passageiros;*
- 19) *A menos de 10 metros de distância dos sinais indicadores da paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;*
- 20) .....
- 21) .....
- 22) .....
- 23) .....
- 24) .....
- 25) .....
- 26) .....
- 27) .....
- 28) .....
- 29) .....
- 30) .....
- 31) .....
- 32) .....
- 33) *Em qualquer outra área ao ar livre de utilização colectiva onde, por determinação da entidade gestora, se proíba fumar.*

**Artigo 5.º**  
**Excepções**

1. ....
  - 1) .....
  - 2) .....



澳門特別行政區政府  
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
 行政長官辦公室  
 Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) .....
- 4) .....
- 5) .....

*2. As salas de fumadores referidas na alínea 4) do número anterior devem satisfazer os requisitos fixados no despacho do Chefe do Executivo publicado no Boletim Oficial da RAEM.*

**Artigo 14.º**  
**Proibição de venda de produtos do tabaco**

*1. É proibida a venda de produtos do tabaco:*

- 1) .....
  - 2) *Nos locais a que se referem as alíneas 1) a 3), 6), 9), 10), 13), 22), 24) e 27) do artigo 4.º;*
  - 3) .....
  - 4) .....
  - 5) .....
- 2) .....
  - 1) .....
  - 2) .....
- 3) .....
  - 4) .....
  - 5) .....

**Artigo 15.º**  
**Proibição de comercialização**

*É proibida a comercialização de cigarros electrónicos e de produtos do tabaco destinados ao uso oral ou a serem inalados.*



*Artigo 17.º*

*Publicidade e promoção*

1. *São proibidas todas as formas de publicidade e promoção ao tabaco e aos produtos do tabaco, incluindo a publicidade oculta, dissimulada e subliminar, através de suportes publicitários ou serviços da sociedade da informação, salvo o disposto nos n.ºs 2 a 7 e 11.*

2. *O disposto no número anterior não é aplicável ao marcador de preços e ao quadro de preços de produtos do tabaco exibidos exclusivamente no interior dos locais da sua venda, desde que não sejam visíveis no seu exterior, designadamente nas respectivas montras.*

3. ....

4. ....

1) .....

2) .....

3) .....

5. ....

6. ....

7. ....

8. *É proibida qualquer exposição ou visibilidade dos produtos do tabaco nos locais de venda, incluindo locais de venda fixos e vendedores ambulantes.*

9. *(anterior n.º 8)*

10. *(anterior n.º 9)*



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

11. (anterior n.º 10)

12. (anterior n.º 11)

**Artigo 23.º**  
**Infracções**

1. *Constituem infracções administrativas as infracções ao artigo 4.º, n.º 2 do artigo 5.º, artigo 6.º, artigo 8.º e artigos 10.º a 20.º, as quais são sancionadas com as seguintes multas:*

- 1) *1 500 patacas, para quem fume nos locais referidos no artigo 4.º;*
- 2) *4 000 patacas, para os proprietários dos estabelecimentos privados, pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica que violem o disposto nas alíneas 2) a 5) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 14.º;*
- 3) *4 000 patacas, para quem venda produtos do tabaco que não estejam conformes com os requisitos de rotulagem e embalagem previstos nos artigos 11.º e 12.º;*
- 4) *4 000 patacas, para quem comercialize cigarros electrónicos ou produtos do tabaco destinados ao uso oral ou a inalação;*
- 5) *20 000 patacas, para os proprietários dos estabelecimentos privados, pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica que violem o disposto na alínea 1) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 14.º;*
- 6) *De 20 000 a 200 000 patacas, para as entidades privadas que violem o disposto no n.º 2 do artigo 5.º, no artigo 6.º, na alínea 2) do n.º 2 do artigo 14.º e nos artigos 15.º a 20.º;*
- 7) *De 20 000 a 200 000 patacas, para as entidades públicas que violem o disposto no artigo 6.º;*



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

8) *De 20 000 a 200 000 patacas, para a indústria de tabaco que viole o disposto no artigo 8.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, nos artigos 11.º a 13.º e no artigo 15.º.*

2. ....

**Artigo 28.º**

**Fiscalização**

1. ....

2. ....

3. *Os agentes de fiscalização dos Serviços de Saúde, no exercício das suas funções, podem entrar nos casinos, estando-lhes, no entanto, vedada a prática, directamente ou por interposta pessoa, de quaisquer jogos de fortuna ou azar.*

4. *Os agentes referidos no n.º 2 podem, no exercício das suas funções, adoptar as seguintes medidas ou acções:*

- 1) *Entrar, nos termos legais, nos locais onde legalmente é proibido fumar;*
- 2) *Ordenar ao fumador que se abstenha de fumar e que forneça o nome, o endereço e apresente o seu documento de identificação, devendo solicitar a colaboração do CPSP caso o infractor se recuse a abster-se de fumar ou a prestar aquelas informações;*
- 3) *Proceder à apreensão cautelar dos produtos do tabaco ou dos cigarros electrónicos, no caso de violação dos artigos 8.º e 11.º a 15.º;*
- 4) *Proceder à apreensão cautelar das máquinas de venda automática de produtos do tabaco, no caso de violação do artigo 16.º;*



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) *Proceder à apreensão cautelar dos meios publicitários, no caso de violação do artigo 17.º;*
- 6) *Proceder à apreensão cautelar dos objectos de consumo, no caso de violação do artigo 18.º;*
- 7) *Remover e destruir a estrutura ou o suporte publicitário dos produtos do tabaco, quando for tomada a decisão sancionatória definitiva que os considere ilegais.*

5. *(anterior n.º 4)*

6. *Quem não obedecer à ordem referida na alínea 2) do n.º 4 incorre no crime de desobediência simples.*

7. *(anterior n.º 6)*

**Artigo 30.º**

***Apreensão cautelar***

1. *Os agentes de fiscalização podem proceder à apreensão cautelar prevista nas alíneas 3) a 6) do n.º 4 do artigo 28.º da presente lei.*

2. ....

3. ....

**Artigo 32.º**

***Pagamento voluntário***

1. *O pagamento voluntário, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da acusação, é admissível nas multas previstas nas alíneas 1) a 5) do n.º 1 do artigo 23.º.*





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. *O pagamento voluntário da multa prevista na alínea 4) do n.º 1 do artigo 23.º não implica o direito ao levantamento dos produtos do tabaco ou dos cigarros electrónicos apreendidos nos termos da alínea 3) do n.º 4 do artigo 28.º.*

3. ....

4. ....»

### Artigo 2.º

#### Aditamento à Lei n.º 5/2011

É aditado à Lei n.º 5/2011 (Regime de prevenção e controlo do tabagismo) o artigo 5.º-A, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 5.º-A

#### *Consumo de cigarros electrónicos*

*O disposto nos artigos 4.º e 5.º é aplicável, com as devidas adaptações, ao consumo de cigarros electrónicos.»*

### Artigo 3.º

#### Revogação

É revogado o artigo 37.º da Lei n.º 5/2011 (Regime de prevenção e controlo do tabagismo).

### Artigo 4.º

#### Republicação

No prazo de 90 dias, após a entrada em vigor da presente lei, é integralmente republicada a Lei n.º 5/2011 (Regime de prevenção e controlo do tabagismo), sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Artigo 5.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia        de        de 2015.

Aprovada em        de        de 2015.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Ho Iat Seng*

Assinada em        de        de 2015.  
Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Chui Sai On*